



**PAUTA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA 17ª LEGISLATURA  
A SER REALIZADA NO DIA 11 DE AGOSTO DE 2025.**

**EXPEDIENTE:**

**Item 1:** Ofício nº 148/2025, do Poder Executivo, referente a sanção das Leis Municipais nºs: 962/2025, 963/2025, 965/2025, 966/2025, 967/2025, 968/2025, 969/2025, 970/2025, 971/2025 e 972/2025.

**Item 2:** Projeto de Lei nº 028/2025, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência e dá outras providências.

**Item 3:** Resposta, da ENEL, ao Ofício nº 106/2025/GP, referente ao Requerimento nº 082/2025, de autoria do vereador Paulo Robson.

**Item 4:** Ofício nº 400/2025, da Secretaria Municipal de Educação, em resposta ao Ofício nº 108/2025/GP que aborda sobre o Requerimento nº 079/2025 e Requerimento Verbal.

**TEMA LIVRE:** Palavra livre dos Vereadores.

**ORDEM DO DIA:**

**Item 1:** Parecer 002/2025, de autoria da Vereadora Tia Janne, referente ao Projeto de Lei nº 019/2025, de autoria do Vereador Paulo Robson, que dispõe sobre alterações na Lei nº 964/2025 e adota outras providências.

**Item 2:** Parecer nº 039/2025, da Comissão Permanente, referente à Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002/2025, de autoria do Bloco da Maioria.

**Item 3:** Parecer nº 040/2025, da Comissão Permanente, referente ao Projeto de Lei nº 017/2025, de autoria da Vereadora Tia Janne, que institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia no Município de Altaneira/CE e dá outras providências.

**Item 4:** Parecer nº 041/2025, da Comissão Permanente, referente ao Projeto de Lei nº 018/2025, de autoria da Vereadora Tia Janne, que reconhece os(as) Portadores(as) de Fibromialgia como pessoas com deficiência no âmbito do Município de Altaneira-CE e dá outras providências.



**Item 5:** Solicitação de Urgência, do Poder Executivo, na apreciação do Projeto de Lei nº 028/2025, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência e dá outras providências.

**Item 6:** Requerimento nº 084/2025, de autoria da vereadora Professora Ana Maria, solicitando sinalização com faixas de pedestres e lombadas no bairro Telma Dias, especificamente, do Prado até as proximidades da residência do senhor Zé Pereira, na Taboca.

**Item 7:** Requerimento nº 085/2025, de autoria da vereadora Professora Ana Maria, solicitando a descentralização da Farmácia Popular com o intuito de disponibilizar/entregar os medicamentos também nos PSF (Programa de Saúde da Família).

**Item 8:** Requerimento nº 086/2025, de autoria do vereador Professor Nonato, solicitando o roço das estradas vicinais/carroçais do Município de Altaneira – CE.

**Item 9:** Requerimento nº 087/2025, de autoria do vereador Zé de Zuza, solicitando a aplicação de redutor de velocidade/quebra-molas na Rua Elpídio Ricardo De Carvalho, em toda a sua extensão.

Ofício N° 148/2025

Altaneira - CE, em 01 de agosto de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente  
da Câmara Municipal de Altaneira  
Vereador Professor Deza Soares

Senhor Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, venho por meio deste informar a V. Exa. que, nos termos da legislação vigente, sancionei as seguintes leis municipais que foram aprovadas por esta Egrégia Câmara de Vereadores:

1. **Lei nº 962/2025**, que dispõe sobre a extinção do Cargo de Auxiliar de Enfermagem e o reenquadramento funcional dos atuais ocupantes no Município de Altaneira/CE para o cargo de Técnico de Enfermagem e dá outras providências;
2. **Lei nº 963/2025**, que dispõe sobre a criação de premiações para eventos culturais, esportivos e turísticos realizados pelo Município de Altaneira – CE e dá outras providências;
3. **Lei nº 965/2025**, que dispõe sobre a criação do cargo de Chefe de Gabinete no âmbito do Poder Executivo Municipal e dá outras providências;
4. **Lei nº 966/2025**, que dispõe sobre política pública municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares;
5. **Lei nº 967/2025**, que estabelece jornada especial de trabalho a servidores da administração pública municipal com cônjuge, filhos e/ou dependentes com deficiência;
6. **Lei nº 968/2025**, que dispõe sobre as Diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2026 e dá outras providências;
7. **Lei nº 969/2025**, que prorroga a vigência do Plano Municipal de Educação de Altaneira - CE, aprovado por meio da Lei Municipal nº 637 de 10 de junho de 2015;



8. **Lei nº 970/2025**, que dispõe sobre a proibição do fornecimento, comercialização e da circulação de bebidas em recipientes de vidro nos espaços e eventos públicos do Município de Altaneira - CE e dá outras providências;
9. **Lei nº 971/2025**, que dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos Conselheiros Tutelares do Município de Altaneira e dá outras providências;
10. **Lei nº 972/2025**, que dispõe sobre alteração da Lei 622/2014, que trata sobre Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, e adota outras providências.

Ressalto que as referidas leis foram devidamente publicadas no Diário Oficial dos Municípios do Ceará, conforme os trâmites legais, para garantir efetiva publicidade.

Sendo apenas para o momento, subscrevo-me, apresentando votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

ANA KESIA DE  
ALCANTARA  
SOARES:80463657349

Assinado de forma digital por  
ANA KESIA DE ALCANTARA  
SOARES:80463657349  
Dados: 2025.08.01 10:14:03  
-03'00"

**Ana Kesia de Alcantara Soares**  
Prefeita de Altaneira

**LEI Nº 962/2025, DE 16 DE JUNHO DE 2025.**

Dispõe sobre a extinção do Cargo de Auxiliar de Enfermagem e o reenquadramento funcional dos atuais ocupantes no Município de Altaneira/CE para o cargo de Técnico de Enfermagem e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Altaneira, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica extinto o cargo efetivo de auxiliar de enfermagem, atualmente existente na estrutura administrativa do Município de Altaneira/CE.

**Art. 2º** - Os atuais ocupantes do Cargo de Auxiliar de Enfermagem que possuem habilitação específica serão reenquadrados no cargo de Técnico de Enfermagem, passando a receber todas as vantagens salariais inerentes a este cargo.

**Parágrafo Único** - É condição prévia e obrigatória para o reenquadramento funcional no cargo de Técnico de Enfermagem que o servidor já investido no cargo de Auxiliar de Enfermagem, tenha concluído o curso de Técnico de Enfermagem e possua inscrição ativa no Conselho Regional de Enfermagem – COREN/CE.

**Art. 3º** - O enquadramento de que trata esta Lei, deverá ser precedido de requerimento administrativo a ser protocolado junto a Secretaria Municipal de Saúde, o qual deve ser instruído dos documentos a que se refere o parágrafo único, do art. 2º, para análise e parecer da Procuradoria Geral do Município.

**Art. 4º** - Fica expressamente vedada a contratação, nomeação ou qualquer outra forma de admissão e/ou investidura de pessoal para o cargo de auxiliar de Enfermagem.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

De Fortaleza para Altaneira - CE, em 16 de junho de 2025.

ANA KESIA DE  
ALCANTARA  
SOARES:80463657349

Assinado de forma digital por  
ANA KESIA DE ALCANTARA  
SOARES:80463657349  
Dados: 2025.06.16 11:38:59  
-03'00'

**ANA KESIA DE ALCANTARA SOARES**  
Prefeita Municipal

## LEI Nº 963/2025, DE 16 DE JUNHO DE 2025.

Dispõe sobre a criação de premiações para eventos culturais, esportivos e turísticos realizados pelo Município de Altaneira – CE e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Altaneira, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Altaneira – CE, o Programa Municipal de Premiações Culturais, Esportivas e Turísticas, com o objetivo de valorizar, incentivar e reconhecer a participação e o desempenho de cidadãos, grupos culturais, artistas, atletas e equipes nos eventos realizados ou apoiados pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Juventude.

**Art. 2º** As premiações serão concedidas conforme o calendário oficial da Secretaria de Cultura, Turismo, Esporte e Juventude, abrangendo os eventos e modalidades contidos nos Anexo Único desta Lei.

**Art. 3º** Os valores correspondentes às premiações poderão ser transferidos diretamente aos premiados ou, alternativamente, às entidades organizadoras ou empresas contratadas, mediante Termo de Cooperação Técnica.

**Parágrafo único.** No caso de transferência às entidades organizadoras ou empresas contratadas, estas deverão apresentar à Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Juventude, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o pagamento, os comprovantes das transferências efetuadas aos atletas, acompanhados de cópia dos documentos pessoais dos beneficiários e registro fotográfico da premiação.

**Art. 4º** Quando existentes entidades organizadoras de eventos, estas devem apresentar junto a Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Juventude o regulamento da competição e o projeto básico, detalhando o objetivo, período de execução, forma de organização, forma de premiação e valores, as responsabilidades do Governo Municipal e das entidades ou grupos participantes.

**Art. 5º** O valor de cada premiação será definido por Decreto do Executivo, em comum acordo com entidade organizadora do evento, quando for o caso, respeitada as previsões orçamentárias e a capacidade de pagamento do respectivo fundo municipal.

**Art. 6º** Os critérios de avaliação, julgamento e pontuação para cada evento serão definidos em regulamentos próprios, elaborados e divulgados pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Juventude com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da realização de cada evento.

**GABINETE  
DA PREFEITA**



**GOVERNO MUNICIPAL  
ALTANEIRA**  
JUNTOS CONSTRUINDO O FUTURO

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do município, podendo ser complementadas por:

I – Parcerias público-privadas;

II – Recursos provenientes de patrocínios;

III – Verbas oriundas de editais e programas estaduais, federais ou de organismos internacionais.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

De Fortaleza para Altaneira - CE, em 16 de junho de 2025.

ANA KESIA DE  
ALCANTARA  
SOARES:80463657349

Assinado de forma digital por  
ANA KESIA DE ALCANTARA  
SOARES:80463657349  
Dados: 2025.06.16 11:39:48  
-03'00'

**ANA KESIA DE ALCANTARA SOARES**  
Prefeita Municipal

ANEXO ÚNICO

<b>Tabela Oficial de Eventos/Premiações</b>		
<b>Evento/Festival</b>	<b>Categoria/Modalidade</b>	<b>Tipo de Premiação</b>
Carnaval	Blocos, Escolas de Samba, Fantasias	Troféus + Medalhas + Premiação em Dinheiro
Caretas	Melhor grupo, melhor figurino	Troféus + Medalhas + Premiação em Dinheiro
FestVale	Apresentações culturais	Troféus + Medalhas + Premiação em Dinheiro
Festival Junino	Quadrilhas, Casais, Figurino	Troféus + Medalhas + Premiação em Dinheiro
Desafio MTB - Geral	MTB masculino e feminino	Troféus + Medalhas + Premiação em Dinheiro
Desafio MTB - 3h	MTB masculino e feminino	Troféus + Medalhas + Premiação em Dinheiro
Festival de Cantoria, Repentistas e Poetas	Melhor cantador, melhor poesia	Troféus + Medalhas + Premiação em Dinheiro
Campeonato de Baladeira	Tiro de precisão	Troféus + Medalhas + Premiação em Dinheiro
Vaquejada	Vaqueiros (duplas, individuais)	Troféus + Medalhas + Premiação em Dinheiro
Festival de Bandas Municipais	Bandas escolares e independentes	Troféus + Medalhas + Premiação em Dinheiro
Futsal	Masculino e Feminino (categorias por idade)	Troféus + Medalhas + Premiação em Dinheiro



Basquete	Masculino e Feminino	Troféus + Medalhas + Premiação em Dinheiro
Vôlei	Masculino e Feminino	Troféus + Medalhas + Premiação em Dinheiro
Futebol	Masculino e Feminino (categorias diversas)	Troféus + Medalhas + Premiação em Dinheiro
Fut7	Masculino e Feminino	Troféus + Medalhas + Premiação em Dinheiro
Atletismo	Corridas, saltos, arremessos	Troféus + Medalhas + Premiação em Dinheiro
Festival Cultural	Grupos de dança, teatro, música	Troféus + Medalhas + Premiação em Dinheiro

ANA KESIA DE  
ALCANTARA  
SOARES:80463657349

Assinado de forma digital por  
ANA KESIA DE ALCANTARA  
SOARES:80463657349  
Dados: 2025.06.16 11:40:19  
-03'00'

## LEI Nº 965/2025, DE 02 DE JULHO DE 2025.

Dispõe sobre a criação do cargo de Chefe de Gabinete no âmbito do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Altaneira, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado, no âmbito do Poder Executivo do Município de Altaneira, o cargo em comissão de Chefe de Gabinete, de livre nomeação e exoneração pela Prefeita Municipal.

**Art. 2º** O Chefe de Gabinete terá subordinação direta à Prefeita Municipal, exercendo atividades de chefia, direção e assessoramento superior, competindo-lhe, dentre outras atribuições:

- I – coordenar e supervisionar as atividades administrativas do Gabinete da Prefeita;
- II – prestar assessoramento direto e imediato à Prefeita em assuntos de natureza política, administrativa e institucional;
- III – articular o relacionamento entre a Prefeita e os órgãos da administração municipal, autoridades, entidades e a sociedade civil;
- IV – organizar e supervisionar a agenda de compromissos da Prefeita, garantindo a execução eficiente de suas atividades;
- V – acompanhar e controlar a tramitação de processos e expedientes de interesse da Chefia do Poder Executivo;
- VI – representar a Prefeita em atos e eventos, quando por ela designado;
- VII – exercer outras atribuições de natureza estratégica e institucional que lhe forem delegadas pela Prefeita Municipal.

**Art. 3º** O cargo de Chefe de Gabinete é de natureza comissionada, de livre nomeação e exoneração.

**Art. 4º** A gratificação mensal do cargo será de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

**GABINETE  
DA PREFEITA**



**GOVERNO MUNICIPAL  
ALTANEIRA**  
JUNTOS CONSTRUINDO O FUTURO

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições contrárias.

Altaneira - CE, em 02 de julho de 2025.

**ANA KESIA DE ALCANTARA SOARES**

Prefeita Municipal

## LEI Nº 966/2025, DE 02 DE JULHO DE 2025.

Dispõe sobre política pública municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares.

A Prefeita Municipal de Altaneira, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A política municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares fica disciplinada nos termos das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Para os fins desta lei, considera-se pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) aquela que, em razão de neurodesenvolvimento atípico, apresente as seguintes características:

I - dificuldade de comunicação, podendo haver comprometimento da linguagem verbal e não verbal;

II - dificuldade de manutenção de interação social, ausência ou diminuição de reciprocidade e pouco ou nenhum apego a convenções sociais;

III - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses, temas e atividades, apego à rotina e necessidade de planejamento;

IV - recebimento, processamento e resposta aos estímulos sensoriais de forma peculiar, podendo haver hiper ou hiporresponsividade dos sentidos e rigidez mental.

§ 2º As características elencadas no § 1º deste artigo podem se apresentar em diferentes níveis, em conjunto ou de forma isolada.

§ 3º A Carteira de Identidade instituída pelo Decreto Federal nº 9.278, de 5 de fevereiro de 2018, que regulamenta a Lei Federal nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, configura documento válido para garantir o acesso às políticas municipais voltadas às pessoas com TEA e ao atendimento prioritário, podendo ser adicionado ao referido documento o símbolo da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, conforme a padronização indicada na Resolução CPA/SMPED/026/2019, na forma da legislação.

§ 4º As pessoas com Transtorno do Espectro Autista são equiparadas a pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais, conforme Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que estabelece a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

**Art. 2º.** São diretrizes da Política Municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - o protagonismo da pessoa com Transtorno do Espectro Autista na formulação de políticas públicas voltadas à efetivação de seus direitos;

IV - a promoção, pelo Município de Altaneira-CE, de campanhas de esclarecimento sobre o Transtorno do Espectro Autista;

V - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e alimentação adequada;

VI - o estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII - o apoio social, psicológico e formativo aos familiares de pessoas com TEA;

IX - a inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista na sociedade, podendo o Município implementar políticas públicas para a garantia, proteção e ampliação de seus direitos;

X - a proteção contra qualquer forma de abuso e discriminação, sujeito às penalidades legais;

XI - a garantia, na rede pública municipal de ensino, de matrícula nas classes comuns e de oferta do Atendimento Educacional Especializado - AEE aos estudantes público da Educação Especial;

Parágrafo único. A política tratada nesta Lei tem como objetivo promover a inclusão social, priorizando a autonomia, protagonismo e independência das pessoas com TEA, bem como dinamizar a gestão, promovendo a desburocratização e facilitando a criação de mecanismos que propiciem mais agilidade e efetividade na consecução dos processos de diagnóstico e de intervenção pedagógica, a fim de abarcar as articulações de ações e projetos voltados à população com TEA, a seus familiares e cuidadores.

**Art. 3º.** Cabe ao Município assegurar à pessoa com Transtorno do Espectro Autista a efetivação dos direitos fundamentais referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, ao diagnóstico e ao tratamento, ao transporte, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros, estabelecidos na Constituição

Federal, na Lei Federal nº 12.764, de 2012, na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

§ 1º Para a efetivação dos direitos referidos no caput deste artigo, fica o Município autorizado a firmar parcerias com pessoas jurídicas de direito público ou privado.

§ 2º Será criado cadastro municipal das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, levando-se em conta intersecções de gênero e faixa etária, visando subsidiar a Política ora instituída.

§ 3º Os atendimentos à pessoa com TEA em âmbito municipal devem ser informados ao órgão competente para a atualização do cadastro a que se refere o § 2º deste artigo, na forma do regulamento.

**Art. 4º.** A prestação de serviços públicos à pessoa com Transtorno do Espectro Autista será realizada de forma integrada pelos serviços municipais de saúde, educação e assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Município criar e manter programa permanente de capacitação e atualização em autismo, estruturado e ministrado por equipe multiprofissional, a fim de garantir informação, treinamento, formação e especialização aos profissionais que atuam na prestação de serviços à população com TEA, tendo como principais objetivos:

I - a promoção do Atendimento Educacional Especializado das pessoas com Transtorno do Espectro Autista em todas as suas dimensões, visando o desenvolvimento de estratégias pedagógicas e o uso de recursos de acessibilidade, por meio da avaliação pedagógica funcional do estudante, com vistas à superação de barreiras;

II - a garantia de acesso ao currículo, assegurando-se o direito de aprendizagem no que diz respeito à elaboração de estratégias pedagógicas que assegurem às pessoas com Transtorno do Espectro Autista o mencionado acesso, de maneira que eliminem as barreiras e tenham garantidos os direitos de aprendizagem, possibilitando o seu desenvolvimento integral;

III - a produção e a difusão de conhecimentos, metodologias e informações nas áreas de saúde, educação e assistência social, fundamentados em práticas baseadas em evidências científicas;

IV - a elaboração de estudos que gerem indicadores locais capazes de auxiliar no desenvolvimento, fortalecimento e aperfeiçoamento da Política tratada nesta Lei.

**Art. 5º.** É assegurado o acesso a ações e serviços municipais de saúde que garantam a atenção integral às necessidades das pessoas com TEA, devendo o Município garantir:

I - diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

II - atendimento multiprofissional no Sistema Municipal de Saúde;

III - informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento das condições coexistentes;

IV - orientação nutricional e farmacêutica adequada;

V - orientação aos familiares e responsáveis pelos cuidados da pessoa com TEA, quando for o caso.

§ 1º Para a garantia dos direitos previstos no caput deste artigo, observar-se-á além do disposto nesta Lei, a legislação de regência do Sistema Único de Saúde - SUS, sem prejuízo de outras normas aplicáveis, bem como a "Linha de cuidado para a atenção às pessoas com transtornos do espectro do autismo e suas famílias na rede de atenção psicossocial do Sistema Único de Saúde" do Ministério da Saúde.

§ 2º As linhas terapêuticas devem observar as idiossincrasias de cada pessoa com TEA, não devendo os serviços adotar um único modelo de abordagem terapêutica.

§ 3º Sempre que for necessária a internação da pessoa com TEA, esta deverá ser feita de maneira humanizada e assistida, a fim de preservar a saúde do paciente e reestabelecer seu equilíbrio.

**Art. 6º.** Incumbe ao Município assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar a inclusão da pessoa com TEA na Rede Municipal de Ensino, devendo, para tanto:

I - promover cursos de capacitação continuada e intersetorial voltados aos profissionais que atuam na Rede Municipal de Ensino, visando à inclusão de alunos com TEA;

II - disponibilizar profissional de apoio ao estudante com Transtorno do Espectro Autista dentro do contexto da classe comum do ensino regular, quando necessário e avaliado pela equipe de educação especial, podendo este apoio ser de caráter temporário ou permanente, conforme mensurado no Plano de Atendimento Educacional Especializado, com a devida identificação de barreiras de acesso ao currículo;

III - garantir atendimento educacional especializado no ensino integral ou contra turno, para o aluno com TEA incluído em classe comum do ensino regular;

IV - garantir, na rede pública municipal de ensino, a matrícula dos estudantes público da Educação Especial nas classes comuns, bem como assegurar a oferta do Atendimento Educacional Especializado – AEE;

V - garantir as mobilizações indispensáveis ao atendimento das necessidades específicas dos estudantes público da Educação Especial, assegurando-se o acesso e a permanência em diferentes tempos e espaços educacionais e educativos, considerada a neurodiversidade apresentada pelos estudantes com TEA;

VI - garantir o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos (EJA) às pessoas com TEA;

§ 1º As mobilizações indispensáveis ao atendimento das necessidades específicas dos estudantes públicos da Educação Especial a que se refere o inciso V do caput deste artigo deverão ser consideradas no Projeto Político-Pedagógico - PPP de todas as Unidades Educacionais/Espaços Educativos da Rede Municipal de Ensino.

§ 2º Poderão ser implementadas, quando for o caso, ferramentas de comunicação alternativa, a fim de proporcionar técnicas efetivas de ensino aos alunos com TEA.

**Art. 7º.** As pessoas com TEA têm direito ao transporte, de forma digna e de acordo com suas necessidades, podendo o município disponibilizar frota exclusiva para esse fim quando os atendimentos e terapias forem realizadas fora do município de Altaneira-CE.

**Art. 8º.** A pessoa com TEA tem direito à vida digna, à integridade física e moral, ao livre desenvolvimento da personalidade e à segurança, devendo ser combatida, em âmbito municipal, toda forma de discriminação contra elas praticada, em razão da neurodivergência, incluindo-se aqui a infantilização de adultos e a aversão ao contato.

**Art. 9º.** A pessoa com TEA será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante praticado em âmbito municipal.

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal criará canais facilitados, ou adequará canais já existentes, de denúncia às condutas descritas no caput deste artigo, bem como promoverá campanhas de combate à violência física e moral praticada contra a pessoa com TEA.

**Art. 10º.** A Política Municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares fica vinculada à Secretaria de Saúde, competindo-lhe o planejamento e a gestão, a partir das seguintes atribuições:

I - coordenar e acompanhar a implementação da Política Municipal ora instituída;

II - fomentar e promover as ações de capacitação em Transtorno do Espectro Autista, em colaboração com organizações da sociedade civil, meios de comunicação, entidades de classe, instituições públicas e privadas e com a sociedade;

III - contribuir para a elaboração do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA, a fim de viabilizar a política ora instituída, bem como os planos, programas, projetos e ações correlatos;

IV - articular e coordenar a estruturação da rede de atendimento à pessoa com TEA, bem como a captação de recursos para planos, programas e projetos na área de saúde, educação e assistência social voltados à implementação da política.

**Art. 11º.** Fica vinculada, até 31 de dezembro de 2026, as receitas do Município de IPTU – Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana e as da Dívida Ativa Tributária e não tributária, para destinação específica as despesas decorrentes da execução desta lei, podendo ainda serem utilizados outros recursos do orçamento municipal, suplementados se necessário.

Parágrafo Único. Será aberta junto às instituições bancárias conta especial, com a denominação CRIANÇAS AUTISTAS, vinculada à Secretaria de Saúde, para aporte dos créditos referidos no caput deste artigo bem como de outros decorrentes do Estado ou da União e/ou de campanhas promocionais.

**GABINETE  
DA PREFEITA**



**GOVERNO MUNICIPAL  
ALTANEIRA**  
JUNTOS CONSTRUINDO O FUTURO

**Art. 12º.** O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no que couber.

**Art. 13º.** Esta Lei entra em vigor na data da publicação, revogando disposições em sentido contrário.

Altaneira - CE, em 02 de julho de 2025.

**ANA KESIA DE ALCANTARA SOARES**  
Prefeita Municipal

## LEI Nº 967/2025, DE 10 DE JULHO DE 2025.

Estabelece jornada especial de trabalho a servidores da administração pública municipal com cônjuge, filhos e/ou dependentes com deficiência.

A Prefeita Municipal de Altaneira, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei estabelece jornada especial de trabalho a servidores da Administração Pública Municipal com cônjuge, filhos e/ou dependentes com deficiência.

**Art. 2º.** A jornada especial prevista nesta Lei implicará a redução entre 30% (trinta por cento) a 50% (cinquenta por cento) da carga horária ordinária do servidor público municipal, observado o disposto neste artigo.

§1º A necessidade da jornada especial será atestada por perícia oficial de natureza biopsicossocial.

§2º A redução da carga horária depende da comprovação da impossibilidade de que a assistência seja prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§3º Enquadram-se como dependentes, para fins deste artigo, os pais ou irmãos até 21 (vinte e um) anos ou inválidos de qualquer idade, desde que comprovada a dependência econômica e a necessidade de assistência, nos termos do §1º.

§4º O percentual de redução da carga horária será definido na perícia de que trata o §1º, deste artigo, observados o grau e a natureza da deficiência e aspectos sociais relacionados ao dever de assistência.

§5º A redução prevista neste artigo é incompatível com o exercício do cargo em comissão, bem como aos profissionais que tem sua carga horária estabelecida por plantão.

§6º A definição da jornada especial de trabalho considerará a carga horária semanal mínima de 20 (vinte) horas.

§7º A perícia oficial mencionada neste artigo, terá no mínimo profissional médico e assistente social, podendo conter profissionais de outras áreas, a critério da administração.

§8º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, no que couber, o procedimento e demais condições para a concessão da redução da carga horária.

**Art. 3º.** Se o profissional atender os requisitos da presente lei, de redução de carga horária, fica a Gestão Municipal obrigada a contratar, ou remanejar outro profissional, para atender as necessidades do setor que presta assistência à população.

**GABINETE  
DA PREFEITA**



**GOVERNO MUNICIPAL  
ALTANEIRA**  
JUNTOS CONSTRUINDO O FUTURO

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Altaneira - CE, em 10 de julho de 2025.

ANA KESIA DE  
ALCANTARA  
SOARES:80463657349

Assinado de forma digital por ANA  
KESIA DE ALCANTARA  
SOARES:80463657349  
Dados: 2025.07.10 14:21:31 -03'00'

**ANA KESIA DE ALCANTARA SOARES**  
Prefeita Municipal

**LEI Nº 968/2025, DE 16 DE JULHO DE 2025.**

Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2026 e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Altaneira, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e a Lei Orgânica do Município de Altaneira, ficam estabelecidos às diretrizes orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2026, compreendendo:

- I. as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II. a estrutura e organização dos orçamentos;
- III. as diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV. as disposições sobre receitas públicas municipais e alterações na legislação tributária;
- V. as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI. as disposições sobre a dívida pública municipal;
- VII. as metas e riscos fiscais;
- VIII. as disposições finais.

**Art. 2º** - Integram esta Lei, os seguintes anexos:

- a) Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais
  - I. Evolução da Receita;
  - II. Evolução da Despesa;
  - III. Resultado Primário e Nominal;
  - IV. Montante da Dívida.
- b) Anexo de Metas Fiscais
  - I. Metas Anuais;
  - II. Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
  - III. Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
  - IV. Evolução do Patrimônio Líquido;
  - V. Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;
  - VI. Avaliação e Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
  - VII. Estimativa e Compensação de Renúncia da Receita;

VIII. Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

c) Anexo de Riscos Fiscais (Descrevendo os Riscos Fiscais e as Providências)

## CAPÍTULO II METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 3º** - Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal as metas e prioridades da Administração Pública do Município Altaneira – Ceará, para o exercício de 2026, serão as definidas quando da aprovação do PPA (2026-2029), o que assegurará a compatibilidade exigida na legislação, assim como as demandas da sociedade civil, manifestada em audiência pública.

**Art. 4º** - As metas e prioridades poderão ser ampliadas, de acordo com as disponibilidades financeiras do Município.

**Art. 5º** - O Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2026, será elaborado em consonância com o Plano Plurianual 2026/2029 e atenderá aos seguintes princípios:

- I. Gestão com foco e resultados  
Perseguir indicadores estratégicos de governo que reflitam os impactos na sociedade, buscando padrões ótimos de eficiência, eficácia e efetividade dos programas e projetos.
- II. Participação Social permanente em todo o ciclo da gestão do Plano Plurianual e dos orçamentos anuais como instrumento de interação entre o município e o cidadão, para aperfeiçoamento das políticas públicas.
- III. Transparência  
Ampla divulgação dos gastos e dos resultados obtidos.

**Art. 6º** - As prioridades referidas no artigo 3º desta Lei terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2026, não se constituindo limite à programação das despesas, nem impedimento à inclusão de novos programas no Plano Plurianual.

**Art. 7º** - A Lei Orçamentária para o Exercício de 2026 deve assegurar os princípios da justiça, incluída a tributária, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, observando o seguinte:

- I. o princípio da justiça social implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do Município, bem como combater a exclusão social;
- II. o princípio de controle social implica assegurar a todos os cidadãos a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento; e

- III. o princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização de meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

### CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

**Art. 8º** - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I. Função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;
- II. Subfunção: uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;
- III. Programa: o instrumento de organização da atuação governamental visando à realização dos objetivos pretendidos, sendo definido por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- IV. Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de maneira contínua e permanente, resultando em um produto necessário à manutenção da ação do governo;
- V. Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resultam um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental;
- VI. Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo das quais não resulta um período e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;
- VII. Diretrizes: o conjunto de princípios que orienta a execução dos programas de governo;
- VIII. Receita Corrente Líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, de transferências correntes (já excetuado as deduções do FUNDEB) e outras receitas correntes deduzidas a contribuição para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 21 da Constituição Federal;
- IX. Despesa Total com Pessoal: o somatório dos gastos de cada Poder com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos civis e de membros do Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como: vencimentos e vantagens, fixos e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras

e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência;

- X. Órgão Orçamentário: constitui a categoria mais elevada da classificação institucional, ao qual são vinculadas às unidades orçamentárias responsáveis por desenvolverem um programa de trabalho definido;
- XI. Unidade Orçamentária: constitui-se em um desdobramento de um órgão orçamentário, podendo ser da administração direta ou indireta, em cujo nome a Lei Orçamentária Anual consigna, expressamente, dotações com vistas à sua manutenção e à realização de um determinado Programa de Trabalho.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

**Art. 9º** - Os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, discriminará a despesa por Unidade Orçamentária, detalhada por categoria de programação com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a categoria econômica, a modalidade de aplicação, e as fontes de recursos e os grupos de despesa, conforme a seguir especificado:

I. pessoal e encargos sociais – somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como: vencimentos e vantagens fixas; subsídios, proventos de aposentadoria e pensões; adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como os encargos sociais recolhidos à previdência social geral, em conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000;

II. juros e encargos da dívida – despesas com juros sobre a dívida por contrato, outros encargos sobre a dívida por contrato, encargos sobre operações de crédito por antecipação da receita;

III. outras despesas correntes – demais despesas correntes não previstas nos incisos I e II deste artigo;

IV. investimentos – despesas com obras e instalações, equipamentos e material permanente;

V. inversões financeiras – despesas com aquisições de imóveis, aquisição de insumos e/ou produtos para revenda; constituição ou aumento de capital de empresas; aquisição de título de crédito; concessão de empréstimo; depósitos compulsórios; aquisição de títulos representativos de capital já integralizado;

VI. amortização da dívida – despesas com o principal da dívida contratual resgatado; correção monetária ou cambial da dívida contratual resgatada; correção

monetária de operações de crédito por antecipação de receita; principal corrigido da dívida contratual refinanciada; amortizações e restituições.

§ 1º - As modalidades de aplicação, bem como os elementos de despesas a serem utilizados nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social deverão obedecer à classificação determinada pela Portaria Interministerial nº 163 de 04 de Maio de 2001 e alterações posteriores.

§ 2º - A Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2026, conterà a destinação de recursos, que serão classificados por Fontes, conforme definições estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN/MF e pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE.

§ 3º - As Fontes de Recursos mencionadas no parágrafo anterior, poderão ser modificadas pelo Chefe do Poder Executivo, mediante Portaria e/ou Ofício, para atender as necessidades surgidas por ocasião da execução do Orçamento.

**Art. 10** - A Mensagem do Poder Executivo que encaminha o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, no prazo previsto no art. 42, § 5º da Constituição Estadual, será composta de:

- I. mensagem do Chefe do Poder Executivo;
- II. texto da Lei;
- III. quadros orçamentários consolidados e anexos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- IV. demonstrativo de previsão da Receita Corrente Líquida;
- V. discriminação da legislação da receita referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- VI. projeção das despesas com pessoal;
- VII. projeção das despesas próprias com saúde;
- VIII. projeção das despesas próprias com manutenção e desenvolvimento do ensino;
- IX. projeção do repasse ao Legislativo Municipal.

**Art. 11** - Integrarão a Lei Orçamentária Anual do Município, os anexos e quadros orçamentários consolidados a que se refere à Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 12** - A Lei Orçamentária para o Exercício de 2026 deverá compreender o Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social, na forma do disposto no Art. 165, § 5º da Constituição Federal, e evidenciará as receitas e despesas de cada uma das Unidades Gestoras, identificadas com o código da destinação dos recursos, especificando aquelas vinculadas a seus Fundos, Entidades Autárquicas, com os seguintes níveis de detalhamento:

- I. programa de trabalho do Órgão;
- II. despesa por Órgão detalhada por grupo de natureza e modalidade de aplicação;
- III. as despesas por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quando à sua natureza, por categoria econômica (Grupo de Natureza de

Despesa – GND, até a Modalidade de Aplicação – MA, tudo em conformidade com as Portarias MOG nº 42/99, admitida a Movimentação de Crédito do mesmo grupo de natureza da despesa (GND), por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, definidos por esta Lei como categoria de programação.

**Parágrafo Único** – O controle de custos e a avaliação de resultados dos programas constantes do Orçamento Municipal serão apresentados através de normas de controle interno instituídas pelo Poder Executivo, de acordo com a letra “e”, do inciso I, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, que terá vigência também no Poder Legislativo, conforme o *caput* do art. 31 da Constituição Federal.

## CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

### Seção I Das disposições gerais

**Art. 13** - A execução da Lei Orçamentária Anual do Exercício de 2026, deverá ser realizada de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio constitucional da publicidade e permitindo-se amplo acesso da sociedade a todas as informações.

**Parágrafo Único** – Deverão ser divulgados na internet:

- I. A Lei Orçamentária Anual, contendo todos os anexos que permitam a perfeita análise por parte de qualquer interessado;
- II. O Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, de forma que se possa avaliar a compatibilidade entre os instrumentos de planejamento utilizados pelo Poder Público na condução das suas finalidades;
- III. O Relatório Resumido da Execução Orçamentária, com a finalidade de evidenciar a qualidade da execução das determinações contidas na Lei Orçamentária Anual;
- IV. O Relatório de Gestão Fiscal, para que possam ser verificados os limites constitucionais e legais relativos a pessoal, restos a pagar e endividamento.

**Art. 14** - A Lei Orçamentária Anual consignará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos e transferências constitucionais para a manutenção e desenvolvimento do ensino, em cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;

**Art. 15** - Deverão ser destinados, na Lei Orçamentária Anual, recursos provenientes de impostos e transferências para ações e serviços públicos de saúde em percentual não inferior a 15% (quinze por cento) da referida base de cálculo.

**Parágrafo Único** – Deverão ser computados para a apuração do percentual definido no caput do presente artigo, os repasses a Órgãos Intermunicipais e Multigovernamentais destinados a custeio de serviços de saúde, nos termos dos respectivos pactos de financiamento e gestão.

**Art. 16** - O Projeto da Lei Orçamentária para 2026 será elaborado segundo observância às normas técnicas e legais, considerando os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

**§ 1º** - A Prefeita Municipal fica autorizada a incluir na Lei Orçamentária Anual, o percentual de autorização para suplementar as dotações orçamentárias que se tornem insuficientes, utilizando as fontes de recursos previstas no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

**§ 2º** - A movimentação de crédito no mesmo grupo de natureza (GND), de um elemento econômico através de uma fonte de recurso para outra, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, não compreenderá o limite mencionado no § 1º deste artigo, sendo realizado mediante Ofício.

**Art. 17** - A Lei Orçamentária observará, na estimativa da receita e na fixação da despesa, os efeitos econômicos decorrentes da ação governamental definida no art. 2º desta Lei. Para fins do equilíbrio orçamentário as despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas segundo as necessidades reais de cada Órgão e de suas unidades orçamentárias.

**Parágrafo Único** – Ocorrendo mudança de moeda, extinção do indexador, dolarização da moeda nacional, mudanças na política salarial, corte de casas decimais e quaisquer outras ocorrências no Sistema Monetário Nacional, fica o Poder Executivo Municipal, através de Decreto, autorizado a adequar os sistemas orçamentário, financeiro e patrimonial, os quais terão seus valores imediatamente revistos, atentando para a perfeita atualização e, principalmente, para que o equilíbrio dos referidos sistemas, sejam conservados e estes não sofram prejuízos manifestos capazes de inviabilizar, temporária ou definitiva a continuidade do funcionamento da máquina administrativa municipal.

**Art. 18** - Fica autorizada a inclusão no Projeto de Lei Orçamentária ou de crédito adicional especial, de programação constante e, propostas de alterações do Plano Plurianual.

**Art. 19** – Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua Estrutura Administrativa, desde que não comprometam as metas fiscais do exercício, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao Poder Público Municipal.

**Art. 20** - Deverão estar inclusos no Projeto de Lei Orçamentária para 2026, os precatórios judiciais formalmente apresentados até 1º de julho de 2024, conforme determina o art. 100, § 1º da Constituição Federal.

**Art. 21** - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam indicadas as fontes de recursos correspondentes, as quais poderão ser admitidas as definidas no art. 43, § 1º da Lei nº 4.320/64, de 17 de março de 1964.

**Art. 22** - A Proposta de Lei Orçamentária poderá consignar crédito destinado à concessão de contribuições, subvenção social e/ou auxílio financeiro a entidades privadas, bem como benefícios diretos a pessoas físicas, desde que autorizada por Lei específica, conforme art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendam às seguintes condições:

- I. sejam entidades privadas de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esporte, turismo, meio ambiente, de fomento à produção e à geração de emprego e renda;
- II. sejam pessoas físicas reconhecidamente carentes, por Órgão Público Federal, Estadual ou Municipal, da forma da Lei;
- III. participem de concursos, gincanas e outros tipos de atividades incentivadas ou promovidas pelo Poder Público Municipal, à quais sejam conferidas premiações e/u auxílios financeiros ou de qualquer espécie;
- IV. sejam entidades privadas cuja instalação e manutenção propicie a geração de emprego e o desenvolvimento econômico do Município;

§ 1º – As entidades públicas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos para os quais receberam recursos

§ 2º – O Município de Altaneira fica também autorizado a realizar parcerias com organizações da sociedade civil, objetivando a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho, através de termo de colaboração, termo de fomento ou em acordo de cooperação, tal como previsto na Lei Federal nº 13.019/14.

**Art. 23** - A Proposta Orçamentária deverá conter dotação denominada Reserva de Contingência, no valor equivalente a no máximo 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida prevista no Projeto de Lei Orçamentária, para o exercício de 2026, e será destinada a atender passivos contingentes e riscos fiscais imprevistos, na forma do art. 5º, inciso III “b” da Lei Complementar nº 101/2000 e Portaria STN nº 462/2009.

§ 1º - Entende-se por passivo contingente, toda aquela adversidade não possível de ser mensurada ou incluída no Orçamento, que venha a prejudicar a programação realizada com base nas metas definidas pelo Orçamento, ou a sua execução.

§ 2º - Entende-se por eventos e riscos fiscais imprevistos, dentre outros casos:

- I. frustração na arrecadação devido a fatos não previstos à época da elaboração da peça orçamentária;
- II. restituição de tributos realizada a maior que a prevista nas deduções da receita orçamentária;

- III. ocorrência de epidemias e outras situações de calamidade pública que não possam ser planejadas e que demandem do Município ações emergenciais, com consequente aumento de despesas;
- IV. discrepância entre as projeções, quando da elaboração do orçamento, de taxas de juros incidentes sobre a dívida e os valores efetivamente observados durante a execução orçamentária, resultando em aumento dos serviços da dívida pública;
- V. discrepância entre as projeções de nível da atividade econômica e taxa de inflação quando da elaboração do orçamento e os valores efetivamente observados durante a execução orçamentária, afetando o montante dos recursos arrecadados.

§ 3º - Caso não seja necessária a utilização da Reserva de Contingência para sua finalidade, no todo ou em parte, até o mês de setembro, o saldo remanescente poderá ser utilizado mediante autorização legislativa específica, mediante projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal, indicando a destinação detalhada dos recursos, a justificativa técnica e o impacto orçamentário da medida.

**Art. 24** - A alocação de recursos da Lei Orçamentária para 2026 e nos créditos adicionais que a alterem observarão o seguinte:

- a) a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, assim definido como tais na Lei Complementar nº 101/2000, não poderá exceder a 20% (vinte por cento) da Receita Corrente Líquida apurada em dezembro de 2024;
- b) os investimentos plurianuais, entendidos estes como os que tiveram duração superior a doze meses só constarão da Lei Orçamentária se devidamente contemplados no Plano Plurianual ou em Lei posterior que autorize sua inclusão.

**Art. 25** – Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do art. 9º, e no inciso II do § 1º do art. 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - Excluem-se do *caput* deste artigo as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenho e de movimentação financeira de que trata o *caput* deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

- I. com pessoal e encargos patronais;
- II. com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º - Na hipótese de ocorrência ao disposto no *caput* deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

## Seção II

### Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

**Art. 26** - O Orçamento Fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como dos demais Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, respectivamente, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

**Art. 27** - Na estimativa da receita e na fixação da despesa do Orçamento Fiscal serão considerados:

- I. os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;
- II. o aumento ou a diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício; e
- III. as alterações tributárias, conforme disposições constantes nesta Lei.

## Seção III

### Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

**Art. 28** - As dotações destinadas à assistência à população carente serão consignadas em rubricas apropriadas e beneficiarão, preferencialmente, famílias em estado de vulnerabilidade cuja renda per capita seja inferior a meio salário-mínimo, devidamente cadastradas no CadÚnico ou cadastradas em alguma unidade de Referência de Assistência Social do Município.

**Art. 29** - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de Saúde, Previdência e Assistência Social, e obedecerá ao disposto nos arts. 167, inciso XI, 194 a 196, 199 a 201, 203, 204 e 212, § 4º, da Constituição Federal e/ou dispositivos previstos na Lei Orgânica do Município, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I. das receitas diretamente arrecadadas pelas entidades que integram exclusivamente o Orçamento de que trata esta Seção;
- II. de transferência de contribuição do Município;
- III. de transferências constitucionais;
- IV. de transferência de convênios;
- V. das contribuições sociais previstas na Constituição Federal, exceto a de que trata o art. 212, § 5º, e as destinadas por lei às despesas do Orçamento Fiscal;
- VI. da contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município; e
- VII. do Orçamento Fiscal.

**Art. 30** - O Poder Executivo designará recurso orçamentário para aquisição de um automóvel/VAN que será destinado para o setor da saúde do Município de Altaneira - CE.

**Art. 31** - O Poder Executivo designará recursos específicos do Fundo Municipal de Assistência Social, para garantia do Programa Cartão Mãe, às beneficiárias que atendam aos critérios estabelecidos em lei própria.

**Art. 32** - O Poder Executivo deverá garantir a destinação de recursos no orçamento do exercício financeiro de 2026, para garantia de abastecimento regular da farmácia básica municipal, com previsão de divulgação pública da lista de medicamentos disponíveis e em falta conforme lei.

**Parágrafo único.** É competente a Secretaria de Municipal de Saúde para o exercício de 2026, emitir os atos que se fizerem necessários para regulamentação do disposto no caput deste artigo.

**Art. 33** - O Poder Executivo deverá garantir a destinação de recursos no orçamento para o apoio e a implementação das políticas públicas e garantia dos direitos sociais, especialmente, para as pessoas idosas.

**Art. 34** - O Poder Executivo deverá garantir a destinação de recursos para aquisição de um gerador, para atender as necessidades do hospital municipal Euclides Nogueira Santana.

**Art. 35** - Será assegurado recursos para políticas públicas assistenciais a fim de assegurar as especialidades médicas necessárias para atendimento das crianças atípicas do Município de Altaneira.

**Art. 36** - Será destinado recursos para instalação de uma academia popular em frente a quadra de esporte da comunidade da Taboquinha, bem como quiosques de apoio e um ponto de ônibus para os estudantes.

**Art. 37** - Será assegurado recursos no orçamento 2026 para aquisição de um Raio-x e montagem no Hospital Municipal de Altaneira Euclides Nogueira Santana.

## CAPÍTULO V

### DOS RECURSOS CORRESPONDENTES ÀS DOTACIONES ORÇAMENTÁRIAS DESTINADAS AO PODER LEGISLATIVO, COMPREENDIDAS OS CRÉDITOS ADICIONAIS

**Art. 38** - Para fins do disposto neste Capítulo, o Poder Legislativo Municipal encaminhará ao Poder Executivo até 30 (trinta) dias do prazo previsto no § 5º, art. 42 da Constituição Estadual, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual, observadas as disposições constantes desta Lei.

**Art. 39** - O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2026, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual definido pelo art.

29-A da Constituição Federal, que será calculado sobre a receita tributária e transferências do Município, auferida em 2025.

§ 1º - Para efeitos do cálculo a que se refere o *caput* deste artigo, considerar-se-á a receita efetivamente arrecadada até o último mês anterior ao do encerramento do prazo para a entrega da Proposta Orçamentária do Legislativo, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

§ 2º - Ao término do exercício será levantada a receita efetivamente arrecadada para fins de repasse ao Legislativo, ficando estabelecidas as seguintes alternativas em relação à base de cálculo utilizada para a elaboração do Orçamento:

- I. caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares inferiores aos previstos, o Legislativo indicará as dotações a serem contingenciadas ou utilizadas para a abertura de créditos adicionais no Poder Executivo;
- II. caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares superiores aos previstos, o Poder Executivo poderá abrir crédito adicional suplementar para reforço das dotações do Poder Legislativo, visando garantir o repasse no percentual de até 7% (sete por cento) sobre as receitas tributárias e transferências decorrentes de impostos, realizadas no exercício de 2025.

§ 3º - A Câmara Municipal não comprometerá mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com despesas de Folha de Pagamento.

**Art. 40** - Para os efeitos do art. 168 da Constituição Federal os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal, inclusive oriundos de créditos adicionais, serão entregues até o dia 20 de cada mês, de acordo com o cronograma de desembolso a ser elaborado pelo Poder Legislativo, observados os limites anuais sobre a receita tributária e de transferências de que trata o art. 29-A da Constituição Federal, efetivamente arrecadada no exercício de 2025, ou, sendo esse valor superior ao Orçamento do Legislativo, o limite de seus créditos orçamentários.

**Art. 41** - O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária da Câmara Municipal.

**Art. 42** - A execução orçamentária do Legislativo será independente, mas bimestralmente se consolidará a execução orçamentária do Executivo para elaboração do Relatório Resumido da Execução Orçamentária-RREO, conforme disciplina a Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 43** - Será assegurado no projeto de lei de orçamento que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, recursos orçamentários destinados a aquisição de adubos, inseticidas agrícolas e laudos (estudos) do solo, a serem destinados aos agricultores rurais, segundo cadastro prévio a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Pesca.

Parágrafo único. É competente a secretaria de Agricultura, Pecuária e Pesca para emitir os atos que se fizerem necessários para regulamentação do disposto no caput deste artigo.

## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA PÚBLICA MUNICIPAL E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 44** - As receitas abrangerão a receita tributária, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, nos termos da Constituição Federal, e de acordo com a classificação definida pela Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001.

**Parágrafo Único** – As receitas previstas para o exercício de 2026, serão calculadas acrescidas do índice inflacionário previsto nos últimos doze meses, mais a tendência e comportamento da arrecadação municipal mês a mês e a expectativa de crescimento vegetativo, além da média ponderada dos últimos três exercícios financeiros.

**Art. 45** - A estimativa da receita que constará o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2026 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base de tributação e consequentemente aumento de receitas próprias.

**Art. 46** - A estimativa de receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I. revisão e atualização do Código Tributário Municipal;
- II. revisão das isenções de impostos, taxas, incentivos fiscais e outras fontes de renúncia de receitas, aperfeiçoando seus critérios;
- III. compatibilização dos valores das taxas aos custos efetivos dos serviços prestados pelo Município, de forma a assegurar a eficiência;
- IV. instituição de taxas para serviços de interesse da comunidade e de que as necessite como fonte de custeio;

§ 1º - Ocorrendo alterações na legislação tributária posteriores ao encaminhamento da Proposta Orçamentária Anual à Câmara Municipal, que impliquem aumento de arrecadação em relação à estimativa de receita constante da referida Lei, os recursos adicionais serão objeto de Projeto de Lei, para abertura de crédito adicional no decorrer do Exercício Financeiro de 2026.

§ 2º - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar Projetos de Lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

**Art. 47** - Os tributos municipais poderão sofrer alterações em decorrência de mudanças na legislação nacional sobre a matéria ou ainda em razão de interesse público relevante.

**Art. 48** - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos na Dívida Ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no § 3º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 49** - Caso haja a necessidade de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, esta deverá ser demonstrada juntamente com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o ano de 2026 e os dois exercícios seguintes.

§ 1º - As situações previstas no *caput* deste artigo para a concessão de renúncia de receita deverão atender a uma das seguintes condições:

- I. demonstração pelo Poder Executivo Municipal que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas pelo Município;
- II. estar acompanhada de medidas de compensação no ano de 2026 e nos dois seguintes, por meio de aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributos e contribuições.

§ 2º - A renúncia de receita prevista no parágrafo anterior compreende a anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

**Art. 50** - Fica assegurado na proposta orçamentária para 2026, recursos específicos oriundos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, para atendimento com exclusividade a política pública municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com transtorno do espectro Autista (TEA) e seus familiares, conforme estabelecido em lei.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art. 51** - Os Poderes Executivo e Legislativo encaminharão mensalmente ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por meio do Sistema de Informações Municipais, a individualização dos cargos efetivos e comissionados ocupados, indicando a remuneração de cada servidor.

**Art. 52** - No Exercício Financeiro de 2026, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I. houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e,
- II. for observado o limite previsto no artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 53** - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações na estrutura de carreiras, bem como admissões e contratações de pessoal a qualquer título, desde que observados o disposto nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - Fica autorizada a realização de concursos públicos para preenchimento de cargos efetivos que se encontrarem vagos.

§ 2º - Fica autorizada a contratação de servidores por prazo determinado, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal.

§ 3º - Os Poderes Executivo e Legislativo priorizarão a realização de concurso público, criação e implantação do Plano de Cargos e Carreiras para todos os servidores públicos municipais.

**Art. 54** - No exercício de 2026, a realização de serviço de natureza extraordinária somente poderá ocorrer, depois de ultrapassado o limite prudencial de 95% (noventa e cinco por cento) do limite legal, quando necessária ao atendimento de situações emergenciais de risco ou prejuízo à sociedade.

**Art. 55** - Se os gastos referidos no artigo superior, atingirem o limite com a prudência de que trata o artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a realização de serviços extraordinários ficará restrita apenas aos setores de Educação, Assistência Social e Saúde em casos excepcionais.

**Art. 56** - O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou da validade dos contratos.

**Parágrafo Único** – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativa à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

- I. sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;
- II. não seja, inerente às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente;
- III. não caracterizem relação direta de emprego.

## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 57** - A Proposta de Lei Orçamentária Anual deverá consignar dotações próprias destinadas à redução do endividamento de longo prazo do Município, observando sempre os limites definidos na Resolução nº 40/01 do Senado Federal e suas alterações.

**Art. 58** - As operações de crédito interno reger-se-ão pelo que determina a Resolução nº 43/01 do Senado Federal e pelo contido no Capítulo VII da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 59** - A qualquer época do exercício, o Município poderá contratar operações de crédito por antecipação da receita, destinadas a atender a insuficiência de caixa e atenderão às exigências contidas na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e as mencionadas abaixo:

- I. somente será permitida a partir do 10º dia do início do exercício de 2026;
- II. deverá ser liquidada, inclusive com os serviços da dívida até o dia 10 (dez) de dezembro de 2026;
- III. em caso de mais de uma operação, a partir da segunda, somente será permitida após a liquidação total da operação anterior.

## CAPÍTULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 60** - Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado à sanção do Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2025, fica autorizada a execução da proposta orçamentária em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, quando a respectiva Lei não for sancionada.

**Art. 61** - Os créditos adicionais especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 62** - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus Órgãos da Administração Direta ou Indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

**Art. 63** - A Lei Orçamentária Anual poderá conter transferências de recursos para custeio de despesas de outros entes da Federação, desde que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes no art. 62 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**Art. 64** - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2026, Decreto estabelecendo a Programação Financeira e o Cronograma de

Execução Mensal de Desembolso, por órgãos e metas bimestrais de arrecadação, nos termos dispostos no art. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 65** – O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos de Lei do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei do Orçamento Anual enquanto não for encerrada a votação.

**Art. 66** – Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal, podendo repassar auxílios financeiros para as mesmas.

**Art. 67** – As despesas relativas a programas, projetos, serviços e benefícios nas áreas de Saúde, Educação e Assistência Social realizados em cooperação, convênio ou repasse direto com outras esferas de governo serão incluídas no orçamento.

**Art. 68** – Fica autorizada a criação de Fundos Especiais para fins de recebimento de receita vinculada oriunda das fontes municipais, repasses de entes federativos ou outras entidades públicas e privadas, doações ou outras receitas.

**Art. 69** – O Poder Executivo deverá garantir a destinação de recursos no orçamento para o apoio e a implementação das políticas públicas para a primeira infância, contemplando as crianças de 0 a 6 anos.

**Art. 70** – O Município prestará apoio a projetos de desenvolvimento sustentável local integrado; apoio a projetos de infraestrutura turística, alocando recursos no orçamento para o cumprimento de manutenção da Nascente São Romão, Cachoeira dos Dantas, Trilha Sítio Poças, Pedra Grande do São Romão e demais pontos e espaços turísticos do município.

**Art. 71** - O Poder Executivo deverá garantir a destinação de recursos ou convênios com o estado para aquisição de um veículo 4 portas (viatura) equipamentos para a Guarda Municipal de Altaneira, a serem executados no exercício financeiro de 2026.

**Parágrafo único.** É competente a Secretaria de Administração e Finanças para o exercício de 2026, emitir os atos que se fizerem necessários para regulamentação do disposto no caput deste artigo.

**Art. 72** - O Poder Executivo deverá garantir a destinação de recursos no orçamento de 2026 para Construção de uma praça pública no Sítio Taboleiro em torno do açude, com equipamentos de lazer e convivência para execução no exercício financeiro de 2026.

**Parágrafo único.** É competente entre as prioridades da Secretaria Municipal de Infraestrutura para o exercício de 2026 emitir os atos que se fizerem necessários para regulamentação do disposto no caput deste artigo.

**Art. 73** - O Poder Executivo deverá garantir a destinação de recursos no orçamento para Manutenção e ampliação do programa de apoio ao pequeno produtor rural, com garantia do

serviço de aração de terras para os agricultores familiares de altaneira para execução no exercício financeiro de 2026. Segundo cadastro prévio a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Pesca.

**Parágrafo único.** É competente entre as prioridades da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Pesca para o exercício de 2026 emitir os atos que se fizerem necessários para regulamentação do disposto no caput deste artigo.

**Art. 74** - O Poder Executivo deverá garantir a destinação de recursos no orçamento do exercício financeiro de 2026, para desenvolvimento de políticas públicas voltadas ao fomento de atividades culturais com ênfase em teatro e música, incluindo todos os grupos artísticos e eventos culturais locais Municipal de Altaneira.

**Parágrafo único.** É competente a Secretaria de Administração e Finanças/ Secretaria de esporte turismo e juventude de Cultura para o exercício de 2026, emitir os atos que se fizerem necessários para regulamentação do disposto no caput deste artigo.

**Art. 75** - O Poder Executivo deverá garantir a destinação de recursos próprios ou recursos estaduais e federais para perfuração de um poço artesiano no sítio Taboca no município de Altaneira.

**Art. 76** - O Poder Executivo deverá garantir a destinação de recursos no orçamento de 2026 para pavimentação em pedra tosca na localidade serra do Valério (ladeira dos Rufino).

**Art. 77** - O Poder Executivo deverá garantir a destinação de recursos no orçamento de 2026 para pavimentação em pedra tosca ou asfaltos que liga o parque de vaquejada a localidade da serra do Valério e o trecho da casa de farinha até a residência do senhor Paulo Marcos.

**Art. 78** - Será assegurado recursos para a construção de uma Quadra Esportiva no Sítio Samambaia.

**Art. 79** - Será assegurado recursos para revitalização e modernização (paralelepípedo) da Praça Padre David Augusto Moreira em frente à Igreja Matriz, retirando a travessa de acesso em frente a matriz.

**Art. 80** - Será assegurado recursos para a construção de uma Praça no Bairro Cruzeiro neste município.

**Art. 81** - Será assegurado recursos no orçamento para o calçamento em pedra tosca que liga localidade Lagoa Seca até o Sítio Tabuleiro neste município.

**Art. 82** – Será destinado recursos para a revitalização da praça da Taboquinha, que fica localizada em frente ao Posto de Saúde, inclusive, o calçamento de toda a área, bem como sua iluminação.

**GABINETE  
DA PREFEITA**



**GOVERNO MUNICIPAL**  
**ALTANEIRA**  
JUNTOS CONSTRUINDO O FUTURO

**Art. 83** – Será destinado recursos para a execução do calçamento em frente à Casa de Farinha da comunidade da Taboquinha, dando continuidade ao existente, que fica próximo à casa de senhor Zé de Colírio, até o encontro do existente em frente à quadra de esportes da mesma localidade.

**Art. 84** - Será assegurado recursos no orçamento para o calçamento em pedra tosca na localidade Olho D'água.

**Art. 85** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Altaneira - CE, em 16 de julho de 2025.

ANA KESIA DE  
ALCANTARA  
SOARES:80463657349

Assinado de forma digital por  
ANA KESIA DE ALCANTARA  
SOARES:80463657349  
Dados: 2025.07.16 11:18:15  
-03'00'

**ANA KESIA DE ALCANTARA SOARES**  
Prefeita Municipal



**LEI Nº 969/2025, DE 16 DE JULHO DE 2025.**

Prorroga a vigência do Plano Municipal de Educação de Altaneira - CE, aprovado por meio da Lei Municipal nº 637 de 10 de junho de 2015.

A Prefeita Municipal de Altaneira, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica prorrogada, até a promulgação do novo Plano Municipal de Educação 2024–2034, limitada ao prazo máximo de 12 (doze) meses, a vigência do Plano Municipal de Educação 2014–2024.

**Art. 2º.** Durante o período de prorrogação, a Secretaria Municipal de Educação deverá assegurar o monitoramento e a avaliação contínuos das metas e estratégias previstas no PME, com vistas ao cumprimento integral dos objetivos estabelecidos.

§ 1º – A elaboração do novo Plano Municipal de Educação deverá contar com ampla participação da sociedade civil, mediante realização de audiências públicas, escuta de professores, estudantes, pais e demais atores da comunidade escolar.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Altaneira - CE, em 16 de julho de 2025.

ANA KESIA DE  
ALCANTARA  
SOARES:80463657349

Assinado de forma digital por  
ANA KESIA DE ALCANTARA  
SOARES:80463657349  
Dados: 2025.07.16 11:18:43  
-03'00"

**ANA KESIA DE ALCANTARA SOARES**  
Prefeita Municipal

## LEI Nº 970/2025, DE 16 DE JULHO DE 2025.

Dispõe sobre a proibição do fornecimento, comercialização e da circulação de bebidas em recipientes de vidro nos espaços e eventos públicos do Município de Altaneira - CE e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Altaneira, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica vedada a comercialização e entrada de bebidas alcoólicas acondicionadas em garrafas de vidro em espaços públicos e eventos organizados ou autorizados pela Administração Pública, realizados em logradouros públicos, como ruas, praças e parques.

**Parágrafo Único.** Evento público, para os fins desta Lei, é todo e qualquer evento artístico, cultural, religioso, esportivo e de lazer promovido por ente público ou privado, utilizando-se do espaço público.

**Art. 2º** Os estabelecimentos instalados próximos aos eventos públicos ou em espaços públicos, não poderão comercializar bebidas alcoólicas engarrafadas em vidro para consumo fora de suas instalações, devendo proibir que seus consumidores saiam de suas dependências portando garrafa.

**Parágrafo Único.** A vedação prevista nesta lei considera as bebidas alcoólicas vendidas em garrafas de vidro. No entanto, sendo permitido o caso de bebidas que, embora engarrafadas em recipiente de vidro, são servidas em copos descartáveis.

**Art. 3º** No caso de descumprimento aos preceitos desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a aplicar penalidade que será a apreensão da mercadoria e multa a ser regulamentada pelo Poder Executivo via decreto.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Altaneira - CE, em 16 de julho de 2025.

ANA KESIA DE  
ALCANTARA  
SOARES:80463657349

Assinado de forma digital por  
ANA KESIA DE ALCANTARA  
SOARES:80463657349  
Dados: 2025.07.16 11:19:35  
-03'00'

**ANA KESIA DE ALCANTARA SOARES**  
Prefeita Municipal

## LEI Nº 971/2025, DE 16 DE JULHO DE 2025.

Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos Conselheiros Tutelares do Município de Altaneira e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Altaneira, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica concedido reajuste de 25% (vinte e cinco por cento) nos vencimentos mensais dos Conselheiros Tutelares do Município de Altaneira.

**Art. 2º.** Fica estabelecido que haverá novos reajustes nos vencimentos dos Conselheiros Tutelares, nos seguintes prazos.

I – 25% (vinte e cinco por cento) de reajuste, a partir de 1º de janeiro de 2026;

II – 25% (vinte e cinco por cento) de reajuste, a partir de 1º de janeiro de 2027;

III – 25% (vinte e cinco por cento) de reajuste, a partir de 1º de janeiro de 2028.

**Parágrafo único.** Os reajustes anuais previstos neste artigo, tomarão por base o valor do vencimento do ano de 2025 fixado pela Lei 943/2025.

**Art. 3º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros desde 1º de janeiro de 2025 quanto ao reajuste do artigo 1º.

Altaneira - CE, em 16 de julho de 2025.

ANA KESIA DE  
ALCANTARA  
SOARES:80463657349

Assinado de forma digital por ANA  
KESIA DE ALCANTARA  
SOARES:80463657349  
Dados: 2025.07.16 11:20:04 -03'00'

**ANA KESIA DE ALCANTARA SOARES**  
Prefeita Municipal



**LEI Nº 972/2025, DE 16 DE JULHO DE 2025.**

Dispõe sobre alteração da Lei 622/2014, que trata sobre Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, e adota outras providências.

A Prefeita Municipal de Altaneira, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os parágrafos 1º e 2º do artigo 3º e artigo 4º da Lei 622 de 17 de outubro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.3º.** (..)

§ 1º A área governamental será representada por:

I - 1 (um) titular e um suplente da Secretaria de Assistência Social, a serem indicadas pelo titular da pasta;

II - 1 (um) titular e um suplente da Secretaria de Cultura, Turismo, Esporte e Juventude, a serem indicadas pelo titular da pasta;

III - 1 (um) titular e um suplente da Secretaria Municipal de Saúde, a serem indicadas pelo titular da pasta;

IV - 1 (um) titular e um suplente da Secretaria Municipal de Educação, a serem indicadas pelo titular da pasta.

§ 2º A sociedade civil far-se-á representar por:

I - 1 (um) titular e um suplente representante sindical;

II - 1 (um) titular e um suplente representante do movimento negro;

III - 1 (um) titular e um suplente representante do movimento de Trabalhadoras Rurais;

IV - 1 (um) titular e um suplente representante dos movimentos culturais.

**Art.4º.** A eleição das representantes da sociedade civil organizada para o Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres (CMDM) ocorrerá por meio de fóruns e/ou conferência específica, convocada pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data da publicação, revogando disposições em sentido contrário e mantendo inalteradas as demais previsões da Lei Municipal 622/2014.

Altaneira - CE, em 16 de julho de 2025.

ANA KESIA DE  
ALCANTARA  
SOARES:80463657349

Assinado de forma digital por  
ANA KESIA DE ALCANTARA  
SOARES:80463657349  
Dados: 2025.07.16 11:20:32  
-03'00'

**ANA KESIA DE ALCANTARA SOARES**  
Prefeita Municipal

**Projeto de Lei 028/2025**

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência e dá outras providências.

**Mensagem 033/2025**

**Referente ao Projeto de Lei 028/2025**

Senhor Presidente,

Demais Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem como finalidade instituir, no âmbito do Município de Altaneira, o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CMDPCD), como órgão permanente, paritário, deliberativo, consultivo e fiscalizador das políticas públicas voltadas à promoção e defesa dos direitos das pessoas com deficiência e da acessibilidade.

A criação deste Conselho representa um marco significativo no compromisso do Município com a inclusão social, a equidade e a cidadania plena, em consonância com os princípios estabelecidos pela Constituição Federal, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ratificada pelo Brasil com equivalência constitucional), e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015).

As pessoas com deficiência ainda enfrentam diversos desafios relacionados ao acesso a direitos fundamentais, à participação na vida comunitária e ao combate às desigualdades. Diante disso, a atuação do CMDPCD será fundamental para garantir que as políticas públicas municipais sejam efetivas, acessíveis, inclusivas e construídas com ampla participação da sociedade civil.

Diante do exposto, a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência é uma medida de justiça social, necessária para o fortalecimento da democracia participativa e da promoção de direitos. Sendo assim, certos de compreensão e aprovação da proposição ora apresentada, renovamos votos de estima e apreço, ao tempo que solicitamos análise e aprovação.

**Além de solicitar a tramitação em regime de urgência.**

Atenciosamente,

ANA KESIA DE  
ALCANTARA  
SOARES:80463657349

Assinado de forma digital por  
ANA KESIA DE ALCANTARA  
SOARES:80463657349  
Dados: 2025.08.06 11:39:58  
-03'00'

**ANA KESIA DE ALCANTARA SOARES**  
**Prefeita Municipal**

**Projeto de Lei Municipal n.º 028/2025, de 06 de agosto de 2025.**

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Altaneira, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Altaneira/CE aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência – CMDPCD – órgão permanente, paritário, deliberativo, consultivo e fiscalizador, destinado ao controle social e monitoramento das políticas públicas e ações voltadas para a defesa dos direitos das pessoas com deficiência e da acessibilidade no âmbito do Município de Altaneira - CE, sendo acompanhado pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. O CMDPCD será vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, garantindo sua autonomia funcional e orçamentária, nos termos desta Lei.

Art. 2º. Compete ao Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência:

- I – acompanhar, fiscalizar, avaliar e propor a Política Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, zelando pela sua execução;
- II – elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à Política Municipal da Pessoa com Deficiência;
- III – indicar as prioridades a serem incluídas no planejamento municipal quanto às questões que dizem respeito à pessoa com deficiência e a acessibilidade;
- IV – cumprir e zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referentes à pessoa com deficiência, sobretudo a Lei Federal nº. 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e leis pertinentes de caráter estadual e municipal, denunciando à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer uma delas;
- V – propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, programas e pesquisas voltados para a promoção, a proteção e a defesa dos direitos da pessoa com deficiência;
- VI – inscrever os programas das entidades governamentais e não governamentais de assistência à pessoa com deficiência;

VII – apreciar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual e suas eventuais alterações, zelando pela inclusão de ações voltadas à política de atendimento à pessoa com deficiência;

VIII – Indicar prioridades para a destinação dos valores depositados no Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, elaborando ou aprovando planos e programas em que está prevista a aplicação de recursos oriundos daquele;

IX – zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e pela participação de organizações representativas das pessoas com deficiência na implementação de políticas, planos, programas e projetos de atendimento à pessoa com deficiência;

X – elaborar o seu regimento interno;

XI – inserir dispositivos que garantam a acessibilidade plena nas atividades do Conselho, incluindo a disponibilização de recursos de tecnologia assistiva e a adequação dos espaços;

XII – outras ações visando à proteção da Pessoa com Deficiência.

§ 1º Aos membros do CMDPCD será garantido o acesso a todos os setores da administração pública municipal, especialmente às secretarias e aos programas prestados à população, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões e propostas de medidas de atuação, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse da pessoa com deficiência.

§ 2º O CMDPCD deverá realizar audiências públicas periódicas para prestação de contas e coleta de sugestões da sociedade, garantindo a transparência e o controle social.

§ 3º O CMDPCD garantirá a acessibilidade plena em todas as suas atividades, incluindo a disponibilização de recursos de tecnologia assistiva e a adequação dos espaços físicos e digitais, assegurando ampla participação das pessoas com deficiência.

Art. 3º O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência será composto de forma paritária entre o poder público municipal e a sociedade civil, sendo constituído por:

I – Representantes do Poder Público Municipal, na forma de 01 (um) titular e 01 (um) suplente, da seguintes Secretarias Municipais:

a) Secretaria Municipal de Assistência Social;

b) Secretaria Municipal de Saúde;

- c) Secretaria Municipal de Educação;
- d) Secretaria Municipal de Infraestrutura;
- e) Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Juventude.

## II – Representantes da Sociedade Civil:

- a) 02 (dois) representantes titulares e 02 (dois) suplentes de pais ou responsáveis por crianças neurodivergentes;
- b) 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente de pessoas com deficiência com atuação ou engajamento nas políticas voltada à população com deficiência;
- c) 01 (um) titular e 01 (um) suplente representantes de pessoas com deficiência, ou de seus responsáveis, vinculados a outros tipos de deficiência não contemplados no inciso anterior;
- d) 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente de profissionais com atuação nas políticas públicas voltadas à pessoa com deficiência.

§ 1º Os membros do CMDPCD e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, respeitadas as indicações previstas nesta Lei.

§ 2º Os membros do Conselho terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período, mediante nova indicação ou eleição, conforme o caso.

§ 3º Os titulares dos órgãos ou entidades governamentais indicarão seus representantes, podendo substituí-los a qualquer tempo, mediante nova indicação.

Art. 4º. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange à Presidência e à Vice-Presidência, uma alternância entre as entidades governamentais e não governamentais.

§ 1º. O Vice-Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo conselheiro mais idoso.

§ 2º. O Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes

Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse da pessoa com deficiência.

Art. 5º. Cada membro do Conselho Municipal terá direito a um único voto na sessão plenária, excetuando o Presidente que também exercerá apenas o voto de desempate.

Art. 6º. A função do membro do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

Art. 7º. Perderá o mandato o Conselheiro que:

I – desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;

II – faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;

III – apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;

IV – apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;

V – for condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

§ 1º O Conselheiro será destituído, mediante o devido processo legal, com direito à ampla defesa e ao contraditório, por solicitação do Presidente do CMDPCD ou da maioria do colegiado, após apreciação pelo Plenário.

§ 2º O Presidente do Conselho requisitará a indicação de outro representante governamental ou da sociedade civil, o qual deverá ser providenciado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, remetendo em seguida o nome do indicado para nomeação pelo Prefeito Municipal.

§ 3º Os órgãos ou entidades representados pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

Art. 8º. Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 9º. O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 10. O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência instituirá seus atos por meio da resolução aprovada pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 11. As sessões do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência serão públicas, precedidas de ampla divulgação da pauta, local e horário de realização.

Parágrafo único. Fica determinada a obrigatoriedade de divulgação dos relatórios de atividades e das deliberações do Conselho em meios acessíveis à população, fortalecendo a transparência e a prestação de contas.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Assistência Social proporcionará o apoio técnico-administrativo e financeiro necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 13. Os recursos financeiros para implantação e manutenção do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência serão previstos nas peças orçamentárias do Município, possuindo datações próprias.

Art. 14. O CMDPCD deverá promover capacitações periódicas para os seus membros, visando o aprimoramento contínuo em temas relacionados aos direitos da pessoa com deficiência.

Art. 15. O CMDPCD estabelecerá mecanismos que incentivem a participação ativa da sociedade civil, tais como consultas públicas e audiências temáticas.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em sentido contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTANEIRA**, Estado do Ceará, aos 06 (seis) dia do mês de agosto de 2025.

ANA KESIA DE  
ALCANTARA

SOARES:80463657349

Assinado de forma digital por  
ANA KESIA DE ALCANTARA  
SOARES:80463657349  
Dados: 2025.08.06 11:40:32  
-03'00"

**ANA KESIA DE ALCANTARA SOARES**  
**Prefeita Municipal**

**Anne Danielle Freire**  
**Secretária de Assistência Social**

Assunto: **Re: OFÍCIO 106 - GP - CÂMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA**  
De: CE - Atendimento Governo <clientes.governo.ce@br.enel.com>  
Para: contato@altaneira.ce.leg.br <contato@altaneira.ce.leg.br>  
Data: 07/08/2025 11:02

- NT\_007\_2015 6.pdf (~1.5 MB)
- PE-030 6.pdf (~2.7 MB)

Câmara Municipal de Altaneira  
SERVIÇOS DE PROTOCOLO  
REGISTRADO COB Nº 263/2025  
Data: 07 / 08 / 2025  
Carcelo

RESPOSTA AO OFÍCIO Nº 106/2025 GP - PROTOCOLO: 828991210

Assunto: Solicitação – OFÍCIO 106 - GP - CÂMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA

Prezado (a) Senhor (a):

Referente a solicitação, informamos que tratando-se de Ligação Nova que trata-se de iluminação Pública os parâmetros para solicitação devem ser de acordo com **NT 007/2015 e PE 030** (anexos).

**Devem ser precedidas de projeto para análise, os casos discriminados abaixo:**

- Ligação nova (monofásica ou trifásica) para iluminação pública em praças, canteiros centrais, campos de futebol e outras áreas afins.
- Construção ou ampliação de circuito de iluminação Pública, quando a quantidade de luminárias a ser instalada for superior a 10 (dez) unidades por circuito do transformador.
- Substituição de lâmpadas ou luminárias do circuito de iluminação Pública, quando a quantidade de luminárias a ser substituída for superior a 10 (dez) unidades por circuito ou transformador.

O projeto de IP deve ser apresentado:

1. Projeto elétrico no formato dwg;
2. Memorial descritivo de cálculo;
3. ART paga.
4. Cada prancha (planta) tem que ter a assinatura do proprietário, do projetista e a etiqueta do CREA e deve ser impressa colorida, no formato dwg;
5. Documento de Posse do Imóvel

Ciente que o prazo para análise do projeto elétrico é **até 30 dias** e a prefeitura será informada por e-mail sobre o resultado da análise do projeto elétrico.

Após aprovação do projeto elétrico a prefeitura deverá enviar novamente um novo ofício/formulário para oficializar a ligação, lembramos que o ofício deverá conter todas as informações de acordo com o projeto elétrico:

- A prefeitura deve estar adimplente junto a Distribuidora de energia;
- A solicitação deve ser feita por ofício\* em papel timbrado e assinado pelo responsável;
- Tipo de ligação (Trifásica ou Monofásica);
- Declaração de carga (descrição dos equipamentos, quantidade, tipo e potência, em watts).
- Endereço completo com nome da rua, distrito ou avenida;
- Ponto de referência.

Ficamos à disposição para qualquer esclarecimento.

Atenciosamente,  
B2G - CE  
Clientes Governo – 07  
Mercado



Enel Distribuição Ceará  
Rua Padre Valdevino, 150, Joaquim Távora, Fortaleza/CE – Brasil  
[clientes.governo.ce@enel.com](mailto:clientes.governo.ce@enel.com)

MB

Para informações e registro de reclamações definidas na Resolução Normativa da ANEEL REN 1000, entrar em contato com nossos canais de atendimento abaixo elencados:

E-mail: [clientes.governo.ce@enel.com](mailto:clientes.governo.ce@enel.com)

Central de Relacionamento Corporativo e Poder Público através do telefone: 0800 285 7887.

----- Mensagem original -----

**De:** [contato@altaneira.ce.leg.br]

**Enviado:** 06/08/2025 20:08

**Para:** [clientes.governo.ce@br.enel.com](mailto:clientes.governo.ce@br.enel.com)

**Assunto:** Re: OFÍCIO 106 - GP - CÂMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA

Boa tarde!

Existe rede elétrica nas residências da rua especificada no respectivo ofício. No entanto, não existindo postes de energia elétrica com iluminação.

Aguardamos o retorno.

Atenciosamente,

Em 05/08/2025 18:05, CE - Atendimento Governo escreveu:

**Para a continuidade do atendimento, por favor, sempre encaminhar as respostas para** [clientes.governo.ce@enel.com](mailto:clientes.governo.ce@enel.com)

RESPOSTA AO OFÍCIO Nº 106/2025 GP - PROTOCOLO: 828991210

Assunto: Solicitação - OFÍCIO 106 - GP - CÂMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA

Prezado (a) Senhor (a):

Referente a solicitação do OFÍCIO 106 - GP - CÂMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA, por gentileza, esclarecer qual o motivo da solicitação, com detalhamento. Caso não haja rede elétrica no local, o pedido de extensão de rede deve ser solicitado através do pedido de ligação nova. Após o ingresso da Ordem de Serviço, nossa equipe fará vistoria no local e não havendo rede elétrica, será gerada Ordem Relacionada para Elaboração de Orçamento de Obra. Aguardamos retorno do detalhamento para que possamos prosseguir com o atendimento.

Ficamos à disposição para qualquer esclarecimento.

Atenciosamente,

B2G - CE

Clientes Governo – 07

Mercado



Enel Distribuição Ceará

Rua Padre Valdevino, 150, Joaquim Távora, Fortaleza/CE – Brasil

[clientes.governo.ce@enel.com](mailto:clientes.governo.ce@enel.com)

MB

Para informações e registro de reclamações definidas na Resolução Normativa da ANEEL REN 1000, entrar em contato com nossos canais de atendimento abaixo elencados:

E-mail: [clientes.governo.ce@enel.com](mailto:clientes.governo.ce@enel.com)

Central de Relacionamento Corporativo e Poder Público através do telefone: 0800 285 7887.

----- Mensagem original -----

**De:** [contato@altaneira.ce.leg.br]

**Enviado:** 05/08/2025 14:33

**Para:** clientes.corporativos.ce@br.enel.com; clientes.governo.ce@enel.com

**Assunto:** OFÍCIO 106 - GP - CÂMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA

Boa tarde!

Segue em anexo o ofício n 106/2025 da Câmara Municipal de Altaneira. Ademais, com o requerimento em anexo.

Atenciosamente,



Ofício nº 400/2025

Altaneira - CE, 08 de julho de 2025.

Ao Emo. Sr. Francisco Claudovino Nogueira Soares  
Presidente da Câmara Municipal de Altaneira-CE.

Câmara Municipal de Altaneira  
SERVIÇOS DE PROTOCOLOS  
REGISTRADO COB Nº 262/2025  
Data: 08 / 08 / 2025

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, venho por meio deste, em resposta ao ofício N° 108/2025/GP que aborda sobre os Requerimentos nº 079/2025 e Requerimento Verbal, informa-los que nos surpreendeu acompanhar as críticas do Vereador autor das matérias sobre o não recebimento da documentação supracitada no ofício nº 364/2025 encaminhado por esta Secretaria. Reiteramos que toda documentação solicitada fora encaminhada em apenso ao ofício de resposta, nos termos que solicitamos verificação nos anais desta Augusta Casa para localizar tais documentos.

Aproveitamos para informa-los, mais uma vez, que o processo seletivo simplificado do Programa Bolsa Tutoria/Monitoria ocorreu respeitando todos os atos de publicidades necessários, que todos os documentos se encontram publicados no site oficial do município no endereço: <https://www.altaneira.ce.gov.br/processoseletivo.php>. Mas, mesmo assim enviamos, em apenso, edital, resultado final, convocações e a relação dos monitores com suas respectivas lotações, monitoria ao qual participa e sua carga horária. Desse modo, informamos que o referido requerimento fora respondido na íntegra por meio do nº 364/2025.

Em relação ao Requerimento oral sobre a função exercida pela servidora Rute Francisco de Oliveira Silva, também informamos no ofício nº 364/2025 que a Servidora é professora efetiva deste município desde 2010, exercendo suas funções de professora, desde então, nas escolas municipais. Informamos ainda que a professora foi aprovada no processo de seleção para o Banco de Formadores do Programa Aprendizagem na Idade Certa – MaisPaic para o eixo de Ciclo de Alfabetização 1º e 2 anos.

Assim, atualmente se encontra lotada na Secretaria Municipal de Educação, atuando como formadora do Ciclo de Alfabetização de Língua Portuguesa na EMEFTI Joaquim Rufino de Oliveira e Formadora de Literatura no Anos Iniciais (1 ao 5º ano) nas escolas Joaquim Rufino de Oliveira, Joaquim Soares da Silva e Joaquim de Moraes.

Foi encaminhado junto ao ofício nº 364/2025 as comprovações da aprovação da referida professora no processo de seleção para o Banco de Formadores do Programa Aprendizagem na Idade Certa – MaisPaic para o eixo de Ciclo de Alfabetização 1º e 2 anos. Ficou faltando somente o envio de sua remuneração por estar publicada no site oficial do Município de Altaneira, por entender que seria fácil



o acesso por lá. Mas como o vereador se mostra interessado em receber impresso, estamos enviando em apenso a este ofício.

Notadamente, temos nos dedicado em responder todas as solicitações das instituições, partindo sempre do princípio da transparência, respeito, parceria e harmonia necessária para termos relações sadias e que permitam um melhor funcionamento do serviço público.

Como ainda, uma vez localizada essa documentação enviada, solicitamos retratação do Vereador Júnior Paulino sobre as fortes acusações e críticas infundadas de que estaríamos negando ou omitindo documentações/informações para o bom andamento dos trabalhos do legislativo municipal.

Sem mais para o momento, reitero votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "F.A.S.", positioned above the typed name.

**Francisco Adeilton da Silva**  
Secretário Municipal de Educação  
Portaria 03/2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTANEIRA

07.385.503/0001-71

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

**Matricula** 00010450 **Nome** RUTE FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVA **Dependente** IR 0 S 0 **Pagamento Referente à:** 07/2025 (NORMAL)  
**Cargo** PROFESSOR IID 20H **Cargo 2** **Cargo Readaptação**  
**Orgao** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO **Setor** CONCURSADOS EDUCACAO 70% **Lotação** SECRETARIA DE EDUCACAO  
**Vínculo** CONCURSADO **CPF** 871.833.583-72 **PIS/PASEP** 19029412480 **Identidade** 98029031800 **Admissao** 26/01/2010 **Banco** 237 **Agência** 5452-6 **Conta Corrente** 0700963-1

CÓD.	DESCRIÇÃO	REF.	PROVENTOS	DESCONTOS
0001	VENCIMENTOS	30d	3.755,19	0,00
0102	AMPLIACAO DE CARGA HORARIA EDU	100	2.756,93	0,00
0004	INSS	11.08%	0,00	721,28
0003	IRRF	27,50%	0,00	683,75
1219	CONVENIO ARAJARA PARK LEI 589	1,00	0,00	25,09
0022	EMPRESTIMO BANCARIO - CEF	037/048	0,00	632,00

PROVENTOS 6.512,12      DESCONTOS 2.062,12  
**LÍQUIDO 4.450,00**

**Data/Hor** 08/08/2025 08:40 **Usuário:** MARIALUCINEIDE **IP:** 143.0.209.120 **Data:** 08/08/2025

Salário	Base INSS	Base FGTS	Total FGTS	Base IRRF	Assinatura	Data
3.755,19	6.512,12	0,00	0,00	5.790,84	_____	__/__/__



PARECER Nº 002/2025

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI Nº 964/2025  
E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Preliminarmente, externo meu entendimento pela admissibilidade da presente propositura, em conformidade com manifestação da Assessoria Jurídica da Casa, que fica fazendo parte integrante deste (Parecer Jurídico nº 050/2025) de autoria do Dr. Timóteo Mariano Da Silva.

Pretende, o Vereador Paulo Robson, com a presente propositura, fazer alterações na Lei Municipal nº 964/2025.

Ao texto original, não foi apresentado emendas.

Diante do exposto, tem-se que o referido Projeto de Lei está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedece às técnicas Jurídicas e Legislativas, razão pela qual opino no sentido de que o parecer desta Relatora, seja pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 019/2025, apresentado pelo Vereador Paulo Robson.

Neste sentido, voto e recomendo ao Plenário sua **aprovação**.

Sala das Sessões, em 1 de Agosto de 2025.

*Janne Beire Duarte Silva*  
Ver. Tia Janne

Relatora



Recebido em 07 de Julho de 2025.

Projeto de Lei nº 019/2025, do Vereador Paulo Robson, de Parecer Jurídico nº 050/2025.

Ao Senhor Ver. Professor Deza Soares, Presidente da Câmara Municipal de Altaneira.

Sala das Sessões, em 1 de Agosto de 2025.

*Janne Beira Duarte Silva*  
Ver. Tia Janne

Relatora



PARECER Nº 039/2025

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº  
002/2025.**

Preliminarmente, externamos nosso entendimento pela admissibilidade da presente propositura, em conformidade com manifestação da Assessoria Jurídica da Casa, que fica fazendo parte integrante deste (Parecer Jurídico nº 051/2025) de autoria do Dr. Timóteo Mariano Da Silva. Não há vigência de Estado de Sítio ou Intervenção no Município, nem nenhuma outra condição impeditiva à tramitação de emenda à Lei Orgânica.

Pretende, o Bloco da Maioria, com a presente propositura, acrescentar Artigos, na seção III – Dos orçamentos, do Capítulo V – da administração tributária e financeira, da Lei Orgânica Municipal, assegurando que os vereadores poderão, quando da tramitação do projeto de lei orçamentária anual, apresentarem emendas individuais ou de bancadas, de execução obrigatória, respeitados os limites estabelecidos em 2% (dois por cento) da receita corrente líquida municipal, prevista na proposta encaminhada pelo Poder Executivo, devendo, pelo menos, metade desse percentual ser destinado a ações e serviços públicos de saúde c/ou educação.

Ao texto original, não foi apresentado emenda.

Diante do exposto, tem-se que a referida Proposta de Emenda à Lei Orgânica está de acordo com as disposições constitucionais e legais previstas na LOM para sua alteração e obedece às técnicas Jurídicas e Legislativas, razão pela qual opino no sentido de que o parecer desta **COMISSÃO PERMANENTE**, seja pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 002/2025, apresentada pelo Bloco da Maioria.

Neste sentido, voto e recomendo ao Plenário sua **aprovação**.

Sala das Sessões, em 06 de Agosto de 2025.

Ver. Júnior do Povo

Relator



**Câmara Municipal**  
**Altaneira**  
www.camaraaltaneira.ce.gov.br

# Comissão Permanente

Recebido em 04 de Agosto de 2025.

Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 002/2025, do Bloco da Maioria, de Parecer Jurídico nº 051/2025.

Ao Senhor Ver. Paulo Robson, Presidente da Comissão Permanente.

Sala das Sessões, em 06 de Agosto de 2025.

Ver. Júnior do Povo

Relator

Aprovado na Comissão Permanente.  
Encaminhado à Presidência da Casa.

08/08/2025



PARECER Nº 040/2025

**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO  
DOS DIREITOS DA PESSOA COM FIBROMIALGIA  
NO MUNICÍPIO DE ALTANEIRA/CE E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

Preliminarmente, externamos nosso entendimento pela admissibilidade da presente propositura, em conformidade com manifestação da Assessoria Jurídica da Casa, que fica fazendo parte integrante deste (Parecer Jurídico nº 048/2025) de autoria do Dr. Timóteo Mariano Da Silva.

Pretende, a Vereadora Tia Janne, com a presente propositura, instituir a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, uma iniciativa fundamental para atender às necessidades específicas desse grupo de cidadãos no Município de Altaneira/CE.

Ao texto original, não foi apresentado emenda.

Diante do exposto, tem-se que o referido Projeto de Lei está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedece às técnicas Jurídicas e Legislativas, razão pela qual opino no sentido de que o parecer desta **COMISSÃO PERMANENTE**, seja pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 017/2025, apresentado pela Vereadora Tia Janne

Neste sentido, voto e recomendo ao Plenário sua **aprovação**.

Sala das Sessões, em 06 de Agosto de 2025.

Ver. Júnior do Povo

Relator



**Câmara Municipal**  
**Altaneira**  
www.camaraaltaneira.ce.gov.br

**Comissão**  
**Permanente**

Recebido em 16 de Junho de 2025.

Projeto de Lei nº 017/2025, da Vereadora Tia Janne, de Parecer Jurídico nº 048/2025.

Ao Senhor Ver. Paulo Robson, Presidente da Comissão Permanente.

Sala das Sessões, em 06 de Agosto de 2025.

Ver. Júnior do Povo

  
Relator

*Aprovado na Comissão Permanente.  
Encaminhado à Presidência da Casa.*

*08/08/2025*





PARECER Nº 041/2025

**RECONHECE OS(AS) PORTADORES(AS) DE FIBROMIALGIA COMO PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ALTANEIRA-CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Preliminarmente, externamos nosso entendimento pela admissibilidade da presente propositura, em conformidade com manifestação da Assessoria Jurídica da Casa, que fica fazendo parte integrante deste (Parecer Jurídico nº 049/2025) de autoria do Dr. Timóteo Mariano Da Silva.

Pretende, a Vereadora Tia Janne, com a presente propositura, reconhecer os(as) portadores(as) de fibromialgia como pessoas com deficiência no âmbito Município de Altaneira/CE.

Reforço que, no dia 24 de julho do corrente ano, foi sancionada a Lei Federal nº 15.176/2025, que reconhece a fibromialgia como deficiência no Brasil, e passará a vigorar 180 dias após sua publicação, ou seja, a partir de janeiro de 2026.

Ao texto original, não foi apresentado emenda.

Diante do exposto, tem-se que o referido Projeto de Lei está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedece às técnicas Jurídicas e Legislativas, razão pela qual opino no sentido de que o parecer desta **COMISSÃO PERMANENTE**, seja pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 018/2025, apresentado pela Vereadora Tia Janne

Neste sentido, voto e recomendo ao Plenário sua **aprovação**.

Sala das Sessões, em 06 de Agosto de 2025.

Ver. Júnior do Povo

Relator



**Câmara Municipal**  
**Altaneira**  
www.camaraaltaneira.ce.gov.br

# Comissão Permanente

Recebido em 23 de Junho de 2025.

Projeto de Lei nº 018/2025, da Vereadora Tia Janne, de Parecer Jurídico nº  
049/2025.

Ao Senhor Ver. Paulo Robson, Presidente da Comissão Permanente.

Sala das Sessões, em 06 de Agosto de 2025.

Ver. Junior do Povo

Relator

*Apresentado na Comissão Permanente.  
Encaminhado à Presidência da Casa.*

*08/08/2025*

**Projeto de Lei 028/2025**

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência e dá outras providências.

**Mensagem 033/2025**

**Referente ao Projeto de Lei 028/2025**

Senhor Presidente,

Demais Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem como finalidade instituir, no âmbito do Município de Altaneira, o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CMDPCD), como órgão permanente, paritário, deliberativo, consultivo e fiscalizador das políticas públicas voltadas à promoção e defesa dos direitos das pessoas com deficiência e da acessibilidade.

A criação deste Conselho representa um marco significativo no compromisso do Município com a inclusão social, a equidade e a cidadania plena, em consonância com os princípios estabelecidos pela Constituição Federal, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ratificada pelo Brasil com equivalência constitucional), e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015).

As pessoas com deficiência ainda enfrentam diversos desafios relacionados ao acesso a direitos fundamentais, à participação na vida comunitária e ao combate às desigualdades. Diante disso, a atuação do CMDPCD será fundamental para garantir que as políticas públicas municipais sejam efetivas, acessíveis, inclusivas e construídas com ampla participação da sociedade civil.

Diante do exposto, a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência é uma medida de justiça social, necessária para o fortalecimento da democracia participativa e da promoção de direitos. Sendo assim, certos de compreensão e aprovação da proposição ora apresentada, renovamos votos de estima e apreço, ao tempo que solicitamos análise e aprovação.

**Além de solicitar a tramitação em regime de urgência.**

Atenciosamente,

**ANA KESIA DE ALCANTARA SOARES**  
**Prefeita Municipal**



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA**

**REQUERIMENTO Nº 084 /2025**

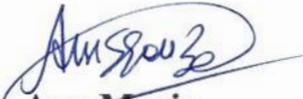
Câmara Municipal de Altaneira  
SERVIÇOS DE PROTOCOLO  
REGISTRADO SOB Nº 259/2025  
Data: 05 / 08 / 2025  
Moncelo  
Serviço: \_\_\_\_\_

A VEREADORA PROFESSORA ANA MARIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos Art's 135, IX e 209, IX, do Regimento Interno da Câmara, vem respeitosamente a Vossa Presença, requerer que, ouvido o Soberano Plenário, seja enviado expediente ao Secretário de Infraestrutura, solicitando a sinalização com faixas de pedestres e lombadas no bairro Telma Dias, especificamente, do Prado até as proximidades da residência do senhor Zé Pereira, na Taboca.

Justificativas em Plenário.

Nestes termos, pede deferimento.

Sala das Sessões em 29 de julho de 2025.

  
**Professora Ana Maria**  
Vereadora/PT



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA**

**REQUERIMENTO Nº 085 /2025**

Câmara Municipal de Altaneira  
SERVIÇOS DE PROTOCOLO  
REGISTRADO SOB Nº 260 /2025  
Data: 05 / 08 / 2025  
Wancelo  
Serviço: \_\_\_\_\_

A VEREADORA PROFESSORA ANA MARIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos Art's 135, IX e 209, IX, do Regimento Interno da Câmara, vem respeitosamente a Vossa Presença, requerer que, ouvido o Soberano Plenário, seja enviado expediente à Prefeita Municipal e cópia a Secretaria Municipal de Saúde, solicitando a descentralização da Farmácia Popular com o intuito de disponibilizar/entregar os medicamentos também nos PSF (Programa de Saúde da Família).

Justificativas em Plenário.

Nestes termos, pede deferimento.

Sala das Sessões em 29 de julho de 2025.

**Professora Ana Maria**  
**Vereadora/PT**



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA**

REQUERIMENTO Nº 086/2025.

Câmara Municipal de Altaneira  
SERVIÇOS DE PROTOCOLOS  
REGISTRADO SOB Nº 263/2025  
Data: 08 / 08 / 2025  
Nonato

O VEREADOR PROFESSOR NONATO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos Art's 135, IX e 209, IX, do Regimento Interno da Câmara, vem respeitosamente a Vossa Presença, requerer que, ouvido o Soberano Plenário, seja enviado expediente à Prefeita Municipal com o intuito de realizar o roço das estradas vicinais/carroçais do Município de Altaneira – CE.

Justificativas em Plenário.

Sala das sessões, 08 de agosto de 2025.



**PROFESSOR NONATO**  
**VEREADOR/PT**



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTANEIRA**

REQUERIMENTO Nº 087 /2025.

Câmara Municipal de Altaneira  
SERVIÇOS DE PROPOSTAS  
REGISTRADO SOB Nº 264/2025  
Data: 08 / 08 / 2025  
Marcelo

O VEREADOR ZÉ DE ZUZA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos Art's 135, IX e 209, IX, do Regimento Interno da Câmara, vem respeitosamente a Vossa Presença, requerer que, ouvido o Soberano Plenário, seja enviado expediente ao Secretário de Infraestrutura solicitando a aplicação de redutor de velocidade/quebra-molas na Rua Elpidio Ricardo De Carvalho, em toda a sua extensão.

Justificativas em Plenário.

Sala das sessões, 08 de agosto de 2025.

**ZÉ DE ZUZA**  
**VEREADOR/PSB**